



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08174597220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DULCIRA LEONILIA PINTO BARROSO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

A autora propôs a demanda buscando o recebimento de diferença de indenização relativa ao Seguro DPVAT, sob a alegação de que estaria inválida, mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar a existência da aduzida de invalidez permanente, fato necessário ao acolhimento do pleito autoral.

Por ocasião do requerimento administrativo, após a vítima ter sido submetida a avaliação médica houve o pagamento de indenização correspondente ao grau da invalidez apurada.

Em Contestação, a Ré trouxe aos autos fatos impeditivos/ modificativos do direito do autor, comprovando pagamento realizado.

Em contrapartida, ao invés de o autor trazer aos autos laudo do IML com a devida gradação, deixou de produzir as provas constitutivas do seu direito.

Ressalta-se que, é crescente o número de demandas onde se verificam o abandono das demandas, mesmo após a parte ter procurado o Poder Judiciário, estando este sob o benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, a Ré, informa, que tem interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Consigna-se que o julgamento o mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que é ônus do autor a comprovação de sua condição de invalidez e o correspondente grau, mas que o mesmo não se desincumbiu do seu ônus, requer o prosseguimento do feito, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR